



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

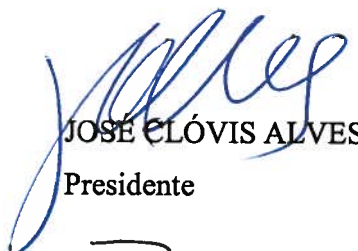
Fl.

Processo nº. : 10166.005611/2002-85
Recurso nº. : 155.385
Matéria : IRF - EX.: 2001
Sessão : 04 DE MARÇO DE 2008
Recorrida : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 105-1.372

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005611/2002-85
Resolução nº. : 105-1.372

Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de CSLL, referente ao 3º trimestre/2001, com créditos de imposto de renda na fonte (retenções por órgão público e outras pessoas jurídicas sobre o faturamento), fls. 01/04.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 33/37, alegando, em síntese, que:

O valor do imposto será considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte com relação a cada tributo;

Ocorre que ao final de cada período de apuração sempre existiram valores que não foram objeto de dedução/compensação integral com os tributos de mesma espécie gerando, nesse instante, um saldo negativo, no caso de imposto de renda. Claro está que, formado saldo negativo, este pode ser utilizado para liquidação de tributos e contribuições de diferentes espécies, desde que administrados pela SRF, conforme art. 12 da IN SRF 21/1997;

Identifica-se apenas, de toda a documentação apresentada, que foi especificado erradamente que o crédito era oriundo de retenções sobre o faturamento, quando deveria ter sido informado que se trata de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

O contribuinte foi cientificado do acórdão DRJ em 23/10/2006 e apresentou recurso em 22/11/2006.

Em seu recurso alega que deixou de informar na DCTF a compensação, que constituiria falha formal, corrigida com a retificadora entregue em 07/12/2005.

Que no caso vertente, os saldos negativos de imposto de renda foram gerados pelas retenções de IR-fonte (antecipação de IRPJ) que no período do 1º trimestre de 2001 atingiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005611/2002-85

Resolução nº. : 105-1.372

montante de R\$ 137.532,99, consoante somatórias das retenções constantes de DIPJ, bem assim o saldo negativo atingiu o valor de R\$ 37.241,04.

É o Relatório.

WZM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005611/2002-85

Resolução nº. : 105-1.372

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Verifica-se que as alegações do contribuinte estão lastreadas nas informações prestadas na DCTF retificadora de fls. 52 e seguintes (entregue em 07/12/2005) e na DIPJ, também retificadora, entregue em 05/12/2005, ambas em data posterior ao pedido de compensação.

Em respeito ao princípio da verdade material, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora verifique a veracidade das informações prestadas nas DCTF e DIPJ retificadoras, de fls. 52 a 75 e 77 a 125, em especial se os saldos negativos de imposto de renda foram gerados pelas retenções de IR-fonte.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO